



**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advogados

## **RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005**

Recuperação Judicial de GRUPO LIGAS, composto por: Ligas Gerais Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 03.076.019/0001-00); Ligas Gerais Eletrometalurgia Ltda. (CNPJ 06.301.950/0001-32); DLG Distribuidora de Metais Ltda. (CNPJ 08.139.413/0001-63); Oxyligas Comercial Ltda. (CNPJ 04.715.054/0001-94); Ligas Gerais Serviços Ltda. (CNPJ 24.208.587/0001-97); Ligas Gerais Armazéns Ltda. (CNPJ 07.939.969/0001-71)

**Processo nº 5003438-37.2023.8.13.0411**

1ª Vara Cível da Comarca de Matozinhos/MG

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

[informacao@inocenciodepaulaadvogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadvogados.com.br)

(31) 2555-3174



## **Sumário:**

<b>1. Tempestividade da apresentação do presente relatório .....</b>	<b>3</b>
<b>2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05.....</b>	<b>4</b>
2.1. Tempestividade do PRJ .....	4
2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação.....	5
2.3. Resumo dos objetivos do Plano.....	6
2.4. Resumo dos meios de recuperação.....	7
<b>3. Descrição das condições de pagamento por classe.....</b>	<b>8</b>
<b>4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano .....</b>	<b>13</b>
<b>5. Análise da Legalidade do Plano .....</b>	<b>15</b>
<b>6. Esclarecimentos necessários.....</b>	<b>19</b>
<b>7. Prazos / Providências dos Credores.....</b>	<b>20</b>
<b>8. Considerações Finais .....</b>	<b>21</b>

## **1. Tempestividade da apresentação do presente relatório**

Consoante estabelecido na alínea h, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administração Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentada pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial no dia 22/12/2023 (ID nº 10143957293), diante do recesso forense estabelecido na Portaria Conjunta nº 1.512/PR/2023, tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que esta AJ apresente o seu relatório foi prorrogado para 22/01/2024 (segunda-feira), de modo que tempestiva a apresentação nesta data.

## **2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**

### **2.1. Tempestividade do PRJ**

Pelo cotejo dos autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Ligas foi proferida em 24/10/2023, sob o ID nº 10091467177.

Em consulta à aba dos expedientes lançados no sistema PJe, verifica-se que a Recuperanda registrou ciência da decisão em 06/11/2023. Estabelecido o prazo inicial, o prazo fatal para apresentação do PRJ foi 05/01/2024, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Considerando que as Recuperandas acostaram o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos em 22/12/2023 (ID 10143957293 e seguintes), tem-se, pois, que tempestiva sua apresentação.

## **2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**

### **2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação**

As Recuperandas apresentaram, como Anexo ao Plano (ID nº 10143960034), a Laudo Econômico Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos elaborado pelo contador Alexandre Macedo Volta, do qual observa-se a avaliação dos bens do ativo e demonstrativo de viabilidade econômico-financeira.

Pelo exame do referido documento, verifica-se que o ativo da empresa perfaz R\$ 60.241.761,55 (sessenta milhões duzentos e quarenta e um mil setecentos e oitocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim, as Recuperandas cumpriram com o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que prevê os requisitos necessários à apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

## **2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**

### **2.3. Resumo dos objetivos do Plano**

De acordo com as Recuperandas o PRJ está embasado nos resultados consolidados – passados e projetados – das empresas do Grupo Ligas Gerais, tendo por objetivo a sua reestruturação, visando o seu soerguimento a fim de dar continuidade aos seus negócios, mantendo a sua importância econômica e social nas cidades de Matozinhos/MG, São João Del Rei/MG, Sete Lagoas/MG, onde mantêm atividade empresarial, no qual são reconhecidas como polos de tecnologia, fomentadoras da atividade econômica, excelentes empregadoras e, principalmente, pela excelência de seus produtos e prestação de serviços.

Lado outro, as Recuperandas frisam que as empresas Zuppi, Infra, Ligas Sul, Finance e Oxifer compõem o “Grupo Ligas”. Contudo, a inclusão dessas empresas no polo ativo da ação de Recuperação Judicial e mesmo no PRJ, encontra-se sub-judice.

Esclarecem que a decisão irá impactar o PRJ e nas estratégias adotadas para o soerguimento das empresas e preservação de sua atividade e que, havendo provimento jurisdicional reconhecendo a situação de fato, de que tais empresas integram o Grupo Ligas e, por consequência, são responsáveis ativa e passivamente pelo pagamento dos créditos sujeitos à RJ, desde já, as Recuperandas se comprometem a envidar os melhores esforços na apresentação de um modificativo ao PRJ, aprimorando e melhorando as condições de pagamento aos seus credores.

## 2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

### 2.4. Resumo dos meios de recuperação

De acordo com as Recuperandas, as projeções realizadas para fins de elaboração do PRJ, aliadas a uma reestruturação interna, objetivando o aumento de faturamento e a diminuição de custos, darão ao GRUPO LIGAS plenas condições para adimplir todos os compromissos assumidos neste plano, sendo essencial a adoção das seguintes medidas: **a)** Carência e alongamento dos prazos para o início dos pagamentos das obrigações vencidas; **b)** Deságio nos valores dos créditos; **c)** Ajustes dos encargos sobre os créditos; **d)** Novação de eventuais dívidas; **e)** Compensação de créditos; **f)** Desenvolvimento de novos clientes tanto para aumentar a venda dos produtos da Ligas Gerais, quanto para aumentar os produtos da Oxyligas; **g)** Reestruturação operacional e comercial; **h)** Melhoria contínua dos controles internos; **i)** Aluguel, arrendamento ou outras formas de rentabilização dos ativos isoladamente; **j)** Venda, dação e/ou outras formas de alienação de ativos isoladamente; **k)** Arrendamento ou alienação de ativos isoladamente como unidade produtiva isolada. **l)** Retomada da gestão das empresas Zuppi, Infra, Ligas Sul, Finance e Oxifer; **m)** Outros meios descritos no Art. 50 da Lei 11.101/05.

### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

#### Créditos Trabalhista (Classe I)

##### Cláusulas 10.7.1 e 10.7.2

Os créditos trabalhistas serão pagos **com deságio de 95% (noventa e cinco por cento), no prazo máximo de 12 (doze) meses**, a contar da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial.

Após a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial, será aplicada correção monetária pela TR sobre os valores devidos aos credores.

### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

#### Créditos com Garantia Real (Classe II)

##### Cláusulas 10.8.1 e 10.8.2

Os créditos com Garantia Real (Classe II) serão pagos **com deságio de 70% (setenta por cento) e carência de 3 (três) anos**, após a data de trânsito em julgado da decisão da concessão da Recuperação Judicial.

Após o prazo de carência para o pagamento da primeira parcela, incidirá sobre o valor inscrito na Relação de Credores da Administração Judicial, correção monetária dos valores pela TR.

**O prazo para pagamento será de 120 (cento e vinte) meses, após o prazo de carência.**

### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

#### Créditos Quirografários (Classe III)

##### Cláusulas 10.9.1 e 10.9.2

Os créditos Quirografários (Classe III) serão pagos **com deságio de 90% (noventa por cento) e carência de 60 (sessenta) meses**, após a data de trânsito em julgado da decisão da concessão da Recuperação Judicial.

Após o prazo de carência para o pagamento da primeira parcela, incidirá sobre o valor inscrito na Relação de Credores da Administração Judicial, correção monetária dos valores pela TR.

**O prazo para pagamento será de 180 (cento e oitenta) meses, após o prazo de carência.**

### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

#### Créditos ME e EPP (Classe IV)

##### Cláusulas 10.10.1 e 10.10.2

Os créditos Quirografários (Classe III) serão pagos **com deságio de 60% (sessenta por cento) e carência de 24 (vinte e quatro) meses**, após a data de trânsito em julgado da decisão da concessão da Recuperação Judicial.

Após o prazo de carência para o pagamento da primeira parcela, incidirá sobre o valor inscrito na Relação de Credores da Administração Judicial, correção monetária dos valores pela TR.

**O prazo para pagamento será de 36 (trinta e seis) meses, após o prazo de carência.**

### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

#### Credores Parceiros

##### Cláusula 10.6

Tratam-se dos credores que optarem por financiar a atividade empresarial do Grupo Ligas, seja por meio da **manutenção da prestação do serviço, da concessão de novos empréstimos, fornecimento de mercadorias e/ou outra forma que viabilize a aquisição pelas empresas de novos equipamentos, bens de capital, matérias-primas, insumos e/ou capital de giro.**

**Nesse caso, terá seu deságio reduzido em 40%, desde que não exija o pagamento antecipado.**

## 4. Forma de pagamento

De acordo com a cláusula 10.11.2.1 do PRJ, as Recuperandas só estão autorizadas a pagar aos credores os valores decorrentes do cumprimento do PRJ em conta bancária de titularidade do credor. Para tanto, o credor deverá informar às Recuperandas os seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da decisão de concessão da recuperação judicial, por meio de correspondência, a ser enviada ao Grupo Ligas, ou por meio de correspondência eletrônica.

Caso o credor não informe os dados bancários no prazo estabelecido, as Recuperandas não serão responsabilizadas pelo não pagamento do crédito do referido credor, uma vez que o não envio ou o envio incompleto dos dados bancários faz operar a condição resolutiva *inter partes* de exoneração de pagamento do crédito pelas Recuperandas, isentando-as de quaisquer responsabilidades pelo não pagamento.

Nos termos da cláusula 10.11.2.2, caso o credor não tenha conta bancária em seu nome, ou, até mesmo, já tenha efetivado a baixa em seu estabelecimento comercial, deverá peticionar nos autos da Recuperação Judicial as razões por não ter o credor conta bancária em seu nome e, caberá à Administração Judicial autorizar o pagamento ao credor na conta bancária por ele solicitada. Neste caso, o prazo para pagamento ou carência inicia-se da data de intimação das Recuperandas acerca da manifestação da Administradora Judicial.

Nos termos da cláusula 10.11.4, os créditos incluídos na Relação de Credores, após o trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial, terão o seu prazo de carência e o prazo para pagamento iniciado quando do recebimento pelas Recuperandas, da sentença da Habilitação/Impugnação do Crédito transitada em julgado e os dados bancários para pagamento, a serem enviados por meio de correspondência física ou eletrônica ao Grupo Ligas, no endereços indicados no PRJ.

## **4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano**

### **Cláusula 10.11.3 - Créditos alvos de discussão judicial**

Dispõe que os credores que já tiverem o seu crédito inscrito na Relação de Credores, porém, sejam objeto de discussão judicial, só receberão os valores devidos após o trânsito em julgado da decisão de liquidação da sentença ou proferida no incidente que discute o valor, classificação ou natureza do crédito.

### **Cláusula 10.12 - Crédito com valor igual ou inferior a dez mil reais**

O Plano estabelece que os credores, ao aprovarem o PRJ, autorizam às Recuperandas a efetuarem o pagamento dos créditos com valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, em uma única parcela, em conformidade com os prazos previstos nos itens que estabelecem a forma de pagamento dos credores de cada classe.

### **Cláusula 10.13 - Da periodicidade dos pagamentos**

As Recuperandas ficam autorizadas a optarem pelo pagamento, mensal, trimestral ou semestral do credor, isso nas mesmas condições para cada classe, por meio de TED/DOC bancária e dentro dos prazos estabelecidos no PRJ.

## 4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

### **Cláusula 10.17 - Da extinção da publicidade dos protestos**

Os credores concordam com a extinção da publicidade dos protestos a qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito enquanto o PRJ estiver sendo cumprido, considerando que os protestos anteriores efetivados perdem seu objeto com a novação da dívida.

### **Cláusula 10.18 - Da extinção das garantias**

Dispõe que os créditos novados, após a aplicação das condições previstas neste Plano, constituirão a dívida reestruturada. No momento da aprovação do Plano, em virtude da vontade da maioria e em respeito à deliberação da Assembleia Geral de Credores, todas as garantias fidejussórias pessoais ou, ainda, avais, fianças e qualquer tipo de garantia prestada por qualquer outra empresa ou pessoa natural para os Créditos Concursais, serão extintas, não se aplicando os efeitos da novação, mas sim de medida de reestruturação aprovado pelos Credores Sujeitos.

### **Cláusula 10.19 - Da dação em pagamento**

Na hipótese das Recuperandas não conseguirem quitar, em espécie, os créditos submetidos à Recuperação Judicial, essas poderão oferecer bens como forma de pagamento.

## 4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

### Cláusula 10.20 - Da mora

Dispõe que, caso as Recuperandas não realizem o pagamento ao credor, dentro do prazo previsto no PRJ, o credor deverá notificá-la para sanear o equívoco no prazo de 30 dias. Vencido o prazo de 30 dias, caso não ocorra o saneamento, poderá ser convocada AGC, dentro de 30 dias, que deliberará sobre a solução a ser adotada, observando o procedimento para alterar e modificar o PRJ, previsto na Lei 11.101/2005.

### Cláusula 10.22

Dispõe que tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, não prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

## 4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

### **Cláusula 10.23 e 10.24 - Das alterações no PRJ e dispensa de AGC**

Dispõe que as alterações no Plano de Recuperação Judicial, após o trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial, poderão ser realizados, nos próprios autos da Recuperação Judicial, por meio de requerimento das Recuperandas e aceito por todos os credores após intimação para manifestação sobre a proposta de alteração. O silêncio do credor será tido como aceitação tácita.

Caso haja algum credor que não concorde com a alteração, esse deverá demonstrar, nos autos, as razões de sua objeção e ficará a cargo do juízo recuperacional decidir sobre a convocação ou não da Assembleia Geral de Credores.

### **Cláusula 10.28 - Da liberação dos valores retidos**

Após a aprovação do PRJ, todos os valores retidos para pagamento ou garantia dos créditos garantidos por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras e valores imobiliários, serão liberados em favor das Recuperandas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

## 5. Análise da Legalidade do Plano

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido.*

(AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, algumas cláusulas merecem maior atenção, em especial as que tratam: **(i) da data de início da carência e pagamentos; (ii) imputação de obrigações à AJ (iii) da supressão de garantias; (iv) da configuração da inadimplência independente de notificação ou intimação (v) das alterações no Plano de Recuperação Judicial e dispensa de AGC.**

Não obstante, caso prosperem outras discussões acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em eventuais objeções apresentadas, a Administradora Judicial opina pela intimação da Recuperanda e desta Auxiliar para manifestarem sobre eventual irresignação dos credores.

## 5. Análise da Legalidade do Plano

### 1) Da data de início da carência e pagamentos

Pelo exame do Plano de Recuperação Judicial, observa-se que o início dos prazos se dará a partir do trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial.

Contudo, ressalta-se que após aprovado e homologado, o Plano de Recuperação Judicial passa a produzir seus efeitos, de forma que se faz impossível a manutenção da previsão de início dos prazos de carência e pagamentos somente após o trânsito em julgado da referida decisão de concessão da RJ à Recuperanda.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA – CLÁUSULA QUE OFENDE A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A contagem do prazo de carência, assim como a do início de pagamento, deve levar em consideração a data de homologação do plano, e não a de seu trânsito em julgado – Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS ACESSÓRIOS - CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - O plano de recuperação judicial não pode condicionar o pagamento do principal e dos acessórios (juros, correção monetária) ao trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação, pois, ainda que negociável entre as partes, o termo inicial deve ser certo, não sendo possível condicioná-lo à interposição de recursos, sendo, pois nula tal cláusula do plano (TJSP; Agravo de Instrumento 2248226-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data de Registro: 05/05/2020)**

## 5. Análise da Legalidade do Plano

### II) Da imputação de obrigações à Administradora Judicial

Pelo exame da cláusula 10.11.2, observa-se que não sendo informado, por qualquer motivo, os dados bancários pelos credores, após 5 dias da decisão de concessão da Recuperação Judicial, as Recuperandas não serão responsabilizadas pelo não pagamento do crédito do referido credor, uma vez que o não envio ou o envio incompleto dos dados bancários opera-se a condição resolutiva inter partes de exoneração de pagamento do crédito pelas Recuperandas, isentando-as de quaisquer responsabilidades pelo não pagamento.

Contudo, se faz necessário registrar que, o fato do credor não apresentar seus dados bancários no prazo estabelecido no PRJ, não desobriga as Recuperandas do seu pagamento, mas tão somente prorroga o marco inicial para pagamento do crédito devido.

Da leitura da cláusula 10.11.2.2 se extrai que *“caso o credor não tenha conta bancária em seu nome, ou, até mesmo, já tenha efetivado a baixa em seu estabelecimento comercial, deverá peticionar nos autos da Recuperação Judicial as razões por não ter o credor conta bancária em seu nome e, caberá à Administração Judicial autorizar o pagamento ao credor na conta bancária por ele solicitada.”*

No entanto, impende asseverar que o Plano de Recuperação Judicial não pode criar obrigações ao Administrador Judicial, senão àquelas inerentes à Lei 11.101/2005, eis que trata de instrumento de cunho negocial e contratual, celebrado entre Recuperandas e credores.

**III) Da extinção das garantias fidejussórias pessoais ou, avais, fianças e qualquer tipo de garantia prestada por qualquer outra empresa ou pessoa natural para os Créditos Concursais.**

A cláusula 10.18 do Plano de Recuperação Judicial prevê que em razão da aprovação do PRJ “fidejussórias pessoais ou, ainda, avais, fianças e qualquer tipo de garantia prestada por qualquer outra empresa ou pessoa natural para os Créditos Concursais extintas, não se aplicando os efeitos da novação, mas sim de medida de reestruturação aprovado pelos Credores Sujeitos”.

Já a cláusula 10.22 do PRJ prevê que em se tratando de “credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, não prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais”.

Sobre o tema, veja-se o art. 49, §1º, da Lei 11.101/05:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

Nesse sentido, destaque-se a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.  
(Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*

Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as garantias reais e fidejussórias prestadas.

Considerando, portanto, a previsão legal e o entendimento jurisprudencial quanto a preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores, faz-se necessária a adequação das cláusulas, restringindo-as apenas em relação à Recuperanda.

Há de se destacar ainda que, conforme entendimento jurisprudencial, consignado no RESP nº 1794209/SP, a supressão ou substituição da garantia real ou fidejussória só ocorre, indispensavelmente, com a anuência do titular das referidas garantias.

Isto posto, a Administração Judicial **opina pela necessidade de modificação da previsão contida nas cláusulas 10.18 e 10.22, que tratam da supressão de garantias.**

#### **IV) Da configuração da inadimplência independente de notificação ou intimação**

A cláusula 10.20 do PRJ prevê que caso as Recuperandas, por um equívoco, não realizem o pagamento ao credor dentro do prazo previsto no PRJ, o credor deverá notificá-la para sanear o equívoco no prazo de 30 dias. Vencido o prazo de 30 dias, caso não ocorra o saneamento, poderá ser convocada AGC, dentro de 30 dias, que deliberará sobre a solução a ser adotada, observando o procedimento para alterar e modificar o PRJ, previsto na Lei 11.101/2005.

A este respeito, cumpre destacar que, nos termos do art. 397, do Código Civil, dispõe que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Veja-se:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - DATA DE VENCIMENTO - NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA - DESNECESSIDADE - CONSTITUIÇÃO EM MORA DE PLENO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA. - Para que o título possa ser executado em juízo, faz-se necessário que seja fundado em obrigação líquida, certa e exigível, conforme disposição legal (art. 783, CPC/15). - **Verificado o descumprimento de obrigação líquida e certa constante do título, desnecessária é a notificação do inadimplente para que seja constituído em mora, haja vista que se opera de pleno direito, independentemente de prévia notificação, nos termos do art. 397, do Código Civil.** (TJMG - Apelação Cível 1.0003.16.003716-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 27/09/2021).*

Desta feita, em que pese o Plano estabeleça que o credor deve notificar as Recuperandas para realizarem o pagamento, a legislação (art. 397 do CC) dispõe que para configuração do descumprimento é desnecessária qualquer notificação, bastando a inadimplência da obrigação.

#### **V) Das alterações no Plano de Recuperação Judicial e dispensa de AGC**

A Cláusula 10.23, dispõe que as alterações no Plano de Recuperação Judicial, após trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial, poderão ser realizados, nos próprios autos da Recuperação Judicial, por meio de requerimento das Recuperandas e aceito por todos os credores após intimação para manifestação sobre a proposta de alteração. O silêncio do credor será tido como aceitação tácita. Caso haja algum credor que não concorde com a alteração, esse deverá demonstrar, nos autos, as razões de sua objeção e ficará a cargo do juízo Recuperacional decidir sobre a convocação ou não da Assembleia Geral de Credores.

A este respeito, cumpre destacar que a Lei nº 11.101/05 em seu artigo 35 atribuiu à assembleia de credores, dentre outras, a competência para deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Destaca-se, ainda, que o §4º do art. 39 da LRF dispõe que a AGC poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

Desta feita, havendo necessidade de modificação do Plano de Recuperação Judicial originariamente homologado caberá à Assembleia Geral de Credores deliberar sobre seu conteúdo ou, ainda, serem observados os procedimentos previstos no §4º do art. 39 da LRF para dispensa da AGC.

## 7. Prazos / Providências dos Credores

O Plano de Recuperação Judicial em análise atribui aos credores providências para que recebam os créditos a eles devidos:

**“10.11.1. Os credores, após a decisão de concessão da Recuperação Judicial, terão o prazo de 5 (cinco) dias para encaminhar às Recuperandas, as informações bancárias para a realização dos pagamentos, por meio de correspondência, a ser enviada ao Grupo Ligas, na Rua Floriano Pereira Neto, nº 390, Bairro Distrito Industrial, Matozinhos, Minas Gerais, CEP: 35.720-000 ou, por correspondência eletrônica, para os seguintes e-mails: [bernardo@bernardobicalho.com.br](mailto:bernardo@bernardobicalho.com.br); [elisa@bernardobicalho.com.br](mailto:elisa@bernardobicalho.com.br); [jane@ligasgerais.com.br](mailto:jane@ligasgerais.com.br); [valerias@ligasgerais.com.br](mailto:valerias@ligasgerais.com.br) e [controladoria01@ligasgerais.com.br](mailto:controladoria01@ligasgerais.com.br).”**

**“10.11.2.2. Caso o credor não tenha conta bancária em seu nome, ou, até mesmo, já tenha efetivado a baixa em seu estabelecimento comercial, deverá peticionar nos autos da Recuperação Judicial as razões por não ter o credor conta bancária em seu nome e, caberá à Administração Judicial autorizar o pagamento ao credor na conta bancária por ele solicitada.”**

**“10.14. O credor, representado por advogado nos autos recuperacionais ou nas ações incidentais, isto é, Habilitações/Impugnações de Crédito, que faça a opção de receber seu crédito por meio do advogado, deverá outorgar poderes específicos ao advogado para receber e dar quitação, devendo enviar a procuração e cópia dos documentos pessoais na correspondência prevista na Cláusula 10.11.1.”**

## 7. Prazos / Providências dos Credores

***“10.11.4. Os créditos incluídos na Relação de Credores, após o trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial, terão o seu prazo de carência e o prazo para pagamento iniciado quando do recebimento pelas Recuperandas, da sentença da Habilitação/Impugnação do Crédito transitada em julgado e os dados bancários para pagamento, a serem enviados por meio de correspondência ao Grupo Ligas, na Rua Floriano Pereira Neto, nº 390, Bairro Distrito Industrial, Matozinhos, Minas Gerais, CEP: 35.720-000, ou por correspondência eletrônica para todos os seguintes e-mails: [bernardo@bernardobicalho.com.br](mailto:bernardo@bernardobicalho.com.br); [elisa@bernardobicalho.com.br](mailto:elisa@bernardobicalho.com.br); [jane@ligasgerais.com.br](mailto:jane@ligasgerais.com.br); [valerias@ligasgerais.com.br](mailto:valerias@ligasgerais.com.br) e [controladoria01@ligasgerais.com.br](mailto:controladoria01@ligasgerais.com.br); com aviso de recebimento/leitura, sob pena de não ser considerada cumprida a condição.”***

O PRJ atribui ao Credor Parceiro a seguinte providência:

***“10.6.1. O Credor Parceiro deverá manifestar-se, por meio de correspondência a ser enviada ao Grupo Ligas, na Rua Floriano Pereira Neto, nº 390, Bairro Distrito Industrial, Matozinhos, Minas Gerais, CEP: 35.720-000, ou por correspondência eletrônica para todos os seguintes e-mails: [controladoria01@ligasgerais.com.br](mailto:controladoria01@ligasgerais.com.br); [bernardo@bernardobicalho.com.br](mailto:bernardo@bernardobicalho.com.br); [elisa@bernardobicalho.com.br](mailto:elisa@bernardobicalho.com.br); [jane@ligasgerais.com.br](mailto:jane@ligasgerais.com.br), no prazo de 30 dias após a publicação do edital de recebimento do PRJ, com aviso de recebimento/leitura, sob pena de não ser considerada cumprida a condição.”***

## 8. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar do Juízo entende pela necessidade de intimação da Recuperanda para se manifestar acerca das ilegalidades apontadas pela Administradora Judicial.

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

[informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br)

(31) 2555-3174